

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2011

Assegura a alfabetização em braile.

Autor: Deputado **WALTER TOSTA**

Relator: Deputado **IZALCI**

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 444, de 2011, de autoria do Deputado Walter Tosta, que visa assegurar ao aluno o acesso à alfabetização em braile nas instituições de ensino públicas e privadas, quando assim solicitado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao ser apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, a iniciativa foi aprovada por unanimidade nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal, que lembrou a recente tramitação do PL nº 6.706, de 2006, de autoria da Senadora Ideli Salvati, cujo substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e enviado à apreciação do Senado Federal, apesar de incluir o Sistema Braille entre os métodos pedagógicos de comunicação assegurados aos educandos com deficiência, não prevê a obrigatoriedade de sua oferta. Assim, o parecer da Relatora conclui pela aprovação do PL nº 444, de 2011, com substitutivo que assegura ao aluno com

deficiência visual o ensino do braile como forma de acesso à alfabetização e ao letramento.

Nesta Comissão de Educação não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com a Deputada Rosinha da Adefal, relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, que é fundamental que se assegure a adoção do Sistema Braille na alfabetização e letramento dos educandos com deficiência visual.

Nesse sentido, tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, possuidora de status de texto constitucional, que assegura a facilitação do aprendizado do braile e a presença de professores habilitados para seu ensino, quanto o Projeto de Lei que aprova o novo Plano Nacional de Educação (PNE), PL nº 8.035, de 2010, recentemente aprovado nesta Casa e que se encontra em apreciação pelo Senado Federal, o qual busca garantir, em sua Meta 4, a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos, apontam na direção da inclusão do braile na escolarização dos alunos com deficiência visual.

No que tange à técnica legislativa, porém, entendemos que a melhor alternativa para se viabilizar o acesso dos educandos com deficiência visual à alfabetização em braile seja inseri-la na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que rege os sistemas educacionais e a oferta de educação especial, e não em instrumento autônomo, como propõe o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Assim, procedemos à elaboração de substitutivo que assegura na Lei maior da educação, a LDB, o acesso dos alunos com deficiência visual à alfabetização e ao letramento em braile.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 444, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado IZALCI – PSDB/DF
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2011

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o acesso dos alunos com deficiência visual à alfabetização e ao letramento em braile.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 59

§ 1º É assegurado aos educandos com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita nas instituições públicas e privadas de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado IZALCI – PSDB/DF

Relator